ALL.

ACORDO MODIFICATIVO DO
CONTRATO DE CONCESSÃO
PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO
DE TRANSPORTE SUBURBANO
DE PASSAGEIROS
NO EIXO FERROVIÁRIO NORTE-SUL

29 de Dezembro de 2010



CONSIDERANDO QUE:

- A) A Concessão da Exploração do Serviço de Transporte Ferroviário de Passageiros do Eixo Norte-Sul foi atribuída à sociedade FERTAGUS TRAVESSIA DO TEJO, TRANSPORTES, S.A., adjudicatária no concurso público internacional regulado pela Portaria n.º 565-A/97, de 28 de Julho, conforme despacho conjunto n.º 731/98, dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 19 de Outubro de 1998;
- B) O "Contrato de Concessão da Exploração do Serviço de Transporte Ferroviário de Passageiros do Eixo Norte-Sul", celebrado entre o Estado, na qualidade de Concedente, e a sociedade FERTAGUS TRAVESSIA DO TEJO, TRANSPORTES, S.A., na qualidade de Concessionário, previa, em alternativa ao resgate excepcional, a possibilidade de renegociação do Contrato no seu todo, caso se constatasse, como veio a suceder, que, durante o período inicial da Concessão, o volume de tráfego não atingisse o limite inferior da banda inferior de tráfego contratualmente fixada;
- C) Em consequência, o Concedente e o Concessionário optaram por renegociar global e integralmente o referido Contrato de Concessão, tendo sido assinada, após aprovação das Bases revistas da mesma Concessão (constantes do Decreto-Lei n.º 78/2005, de 13 de Abril), uma versão renegociada do Contrato de Concessão;
 - D) Nos termos da Cláusula 4.ª do Contrato de Concessão, na versão

Del

renegociada, este deveria vigorar até 31 de Dezembro de 2010, admitindo-se a respectiva prorrogação pelo prazo máximo de nove anos;

- E) Na sequência de negociações levadas a cabo entre o Concessionário e a Comissão de Negociação, constituída através do Despacho Conjunto n.º 9954/2010, de S. Exas. o Ministro de Estado e das Finanças e o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, foi alcançado um acordo com vista à prorrogação do Contrato de Concessão até 31 de Dezembro de 2019, sem prejuízo de o Concedente poder denunciar, nos termos contratualmente fixados, o Contrato de Concessão, desde que tal se revele necessário por motivos de interesse público, devidamente fundamentado, relacionado com a implementação da solução que vier a ser adoptada para as travessias do Tejo, no âmbito do projecto de Alta Velocidade;
- F) Encontram-se verificados os pressupostos substanciais para a prorrogação do Contrato de Concessão, nos termos da respectiva Cláusula 4.ª, tendo ainda sido emitido, em termos favoráveis, o relatório da Comissão de Negociação a que se refere o artigo 14.º-A, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 141/2006, de 27 de Julho;
- G) Através do Decreto-Lei n.º 138-B/2010, de 28 de Dezembro, foram aprovadas as correspondentes alterações às Bases da Concessão;
- H) Encontram-se, assim, verificadas as condições para a celebração do presente acordo modificativo do Contrato de Concessão;



Entre:

ESTADO PORTUGUÊS, aqui representado pelo Presidente do IMTT – INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES TERRESTRES, IP em exercício, Dr. Jorge Manuel Lopes Batista e Silva, conforme Despacho Conjunto de S. Exas. o Ministro de Estado e das Finanças e o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, de 22 de Novembro de 2010;

e

FERTAGUS ~ TRAVESSIA DO TEJO, TRANSPORTES, S.A., pessoa colectiva n.º 504.226.320, registada na Conservatória do Registo Comercial de Almada sob o mesmo número, com o capital social de Euro 2.744.500 e sede na Estação do Pragal, Porta 23, em Almada, n.º 10476, aqui representado pelos membros do respectivo Conselho de Administração, Dr.ª Ana Cristina Fernandes Ferreira Dourado e Dr. Luís Manuel Delicado Cabaço Martins;

É celebrado o presente acordo modificativo do Contrato de Concessão, com o conteúdo das cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

(Definições)

- 1. No presente acordo, os termos ou expressões iniciados com letras maiúsculas, ou que constituam siglas, e não se encontrem nele expressamente definidos, terão os significados que lhes são atribuídos na Cláusula 1.ª do Contrato de Concessão.
- 2. As definições constantes da Cláusula 1.ª do Contrato de Concessão e abaixo

Al.

mencionadas são alteradas nos seguintes termos:

- a) A definição "Bases da Concessão" designa as bases da Concessão aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 78/2005, de 13 de Abril, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 138-B/2010, de 28 de Dezembro;
- b) A definição "Caso Base" é substituída pela definição "Modelo Financeiro", entendendo-se como tal o modelo contendo o conjunto de pressupostos e projecções económico-financeiras para o período de 1 de Janeiro de 2011 a 31 de Dezembro de 2019, que constitui o Anexo III ao presente acordo modificativo e passa a constituir o Anexo 6 ao Contrato de Concessão;
- c) A definição "INTF Instituto Nacional do Transporte Ferroviário, IP" é substituída pela definição "IMTT, IP - Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres".
- É aditada ao rol de definições constante da Cláusula 1.ª do Contrato de Concessão a seguinte definição:

Acordo Modificativo – o acordo modificativo do Contrato de Concessão, celebrado entre as Partes em 29 de Dezembro de 2010.

Cláusula 2.ª

(Alteração ao Contrato de Concessão)

As Cláusulas 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 14.ª, 17.ª, 26.ª, 34.ª, 37.ª, 41.ª e 49.ª do Contrato de Concessão, passam a ter a seguinte redacção:

«Cláusula 4.ª

[Prazo da Concessão]



- O Contrato de Concessão vigora até 31 de Dezembro de 2019, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2. O Concedente pode denunciar o Contrato de Concessão mediante comunicação escrita enviada ao Concessionário, com pelo menos seis meses de antecedência, desde que tal se revele necessário por motivos de interesse público, devidamente fundamentado, relacionado com a implementação da solução que vier a ser adoptada para as travessias do Tejo, no âmbito do projecto de Alta Velocidade.
- 3. A antecedência a que se refere o número anterior reporta-se ao momento em que a denúncia deva tornar-se eficaz.
- A denúncia do Contrato de Concessão não pode produzir efeitos antes de 1 de Janeiro de 2017.
- 5. A denúncia do Contrato de Concessão prevista nos números anteriores não é para nenhum efeito havida como resgate e não confere ao Concessionário o direito a qualquer indemnização por esse facto, sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 42.ª e 43.ª.

Cláusula 5.ª

[Prestações de serviço público]

 No programa de oferta referida no número anterior, o Concessionário deve assegurar circulações de baixas taxas de utilização.

Cláusula 6.ª

(Regime do risco e da responsabilidade perante terceiros)

- 1.
- 2. O Concessionário é responsável por quaisquer prejuízos causados a

As.

terceiros, por acção ou omissão, no exercício das actividades que constituem o objecto do presente contrato, ainda que emergentes de actuação não culposa, bem como por todos os prejuízos causados, por acção ou por omissão, por qualquer pessoa ou entidade por si subcontratada ou a cuja colaboração recorra.

Cláusula 7.ª

[Reposição do equilíbrio financeiro]

- Sem prejuízo do disposto no n.º 6, o Concessionário apenas tem direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão quando:
 - a) O Concedente imponha alterações unilaterais ao presente contrato susceptíveis de gerar uma diminuição de rendimentos ou um aumento de gastos;
 - b) Ocorra a situação prevista na alínea b) do n.º 6 da Cláusula 9.ª;
 - c) Ocorra a situação prevista no n.º 6 da Cláusula 14.ª.
- O valor da reposição do equilíbrio financeiro deve corresponder ao necessário para repor as condições económicas de exploração que se verificariam caso não ocorresse o facto gerador de tal desequilíbrio.
- 3. Para efeitos do disposto na presente cláusula, o Concessionário deve notificar o Concedente da ocorrência de qualquer evento que, na sua opinião, possa dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, no prazo de 30 dias após a sua ocorrência.
- 4. A reposição do equilíbrio financeiro efectuada nos termos da presente cláusula é, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período da Concessão, sem prejuízo de tal reposição ser parcialmente diferida em relação a quaisquer efeitos específicos do evento em causa que, pela sua natureza, não sejam susceptíveis de uma razoável

J. Aug.

avaliação imediata ou sobre cuja existência, incidência ou quantificação, as Partes não hajam ainda chegado a acordo.

- 5. Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 52.ª e 53.ª, a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão prevista nos números anteriores deve ser efectuada por acordo entre as Partes, devendo o pagamento do respectivo valor ser efectuado por uma, ou mais, das seguintes modalidades:
 - a) Havendo lugar à partilha de excedentes de receita nos termos previstos na Cláusula 8.ª, pela não entrega ao Concedente da quotaparte desses excedentes que a este caiba até ao montante do valor fixado para a reposição;
 - Havendo lugar ao pagamento previsto na Cláusula 4.ª-A, pela não entrega ao Concedente do valor a pagar até ao montante do valor fixado para a reposição;
 - c) Pelo pagamento directo do Concedente ao Concessionário;
 - d) Por qualquer outra modalidade.
- Não há lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão quando o valor susceptível de gerar uma diminuição de rendimentos ou um aumento de gastos seja inferior a 50.000 euros.

Cláusula 8.ª

(Partilha de receitas)

- 1. No caso das receitas de bilheteira da Concessionária referentes ao serviço ferroviário excederem, nos respectivos anos, os valores previstos no Anexo 6 deste contrato, corrigidos nos termos aí previstos, o excedente é partilhado entre as Partes na proporção de 75% para o Concedente e de 25% para o Concessionário.
- 2. As receitas a que se referem o número anterior devem estar evidenciadas

*

nas demonstrações financeiras do Concessionário e são auditadas pela IGF.

- 3. Para efeitos do disposto no n.º 1, na determinação das receitas de bilheteira não são considerados eventuais descontos decorrentes da prestação simultânea de outros serviços compreendidos no âmbito da actuação do Concessionário.
- 4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 26.ª, o Concessionário deve, até ao dia 20 de Janeiro de cada ano, comunicar por escrito ao IMTT, IP, o montante das receitas de bilheteira auferidas no ano civil anterior, identificando, se aplicável, o excedente de receitas previsto no n.º 1.
- 5. Caso, nos termos da Cláusula 4.ª, a denúncia do Contrato de Concessão produza efeitos antes do termo do respectivo ano civil, a comunicação a que se refere o número anterior deve ser efectuada até ao dia 20 do mês subsequente ao termo daquele Contrato.
- 6. Caso, na comunicação a que se referem os números anteriores, seja identificado um excedente das receitas de bilheteira referentes ao serviço ferroviário, a quota-parte a entregar ao Concedente é notificada pelo IMTT, IP ao Concessionário, devendo ser paga por este, à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da recepção da respectiva notificação.
- 7. O IMTT, IP, informa simultaneamente a Direcção-Geral do Tesouro e Finanças da notificação efectuada nos termos do número anterior, indicando o montante a ser pago pelo Concessionário.
- 8. Se a denúncia do Contrato de Concessão, efectuada nos termos da Cláusula 4ª, produzir efeitos antes do termo do respectivo ano civil, o valor de partilha para o ano correspondente será calculado relativamente aos meses de vigência do referido contrato nesse mesmo ano.

10 All

Cláusula 9.ª

(Regime tarifário base)

- 1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Concessionário pode fixar livremente o tarifário, mediante actualizações reportadas a 1 de Janeiro de cada ano, até 1 (um) ponto percentual acima da taxa de inflação prevista no Orçamento do Estado para o ano em causa.
- 2. Caso a inflação real seja diferente da prevista nos termos do número anterior, a respectiva diferença deve, a partir de 2011, ser considerada na actualização tarifária anual seguinte.
- 3. Para efeitos do disposto no número anterior, a taxa de inflação é medida pelo Índice de Preços no Consumidor Total (sem habitação) - taxa de variação média anual por referência ao último mês que esteja disponível, publicado pelo INE.
- 4. A variação da base tarifária média é calculada da seguinte forma:

BTM $_{n+1}$ = BTM $_n$ *(1+ IE $_{n+1}$ + Max 0,01 +IR $_{m,n}$ - IE $_n$) Sendo:

n = ano corrente;

BTM = base tarifária média verificada nos últimos 12 meses conhecidos, calculada com base na procura real verificada nesse período e nos preços em vigor a data do cálculo da BTM n+1;

 IE_{n+1} = inflação esperada para o ano n+1, constante da proposta de Orçamento de Estado;

 IR_{mn} = Inflação real do mês m do ano n, medida pelo Índice de preços no consumidor total (sem habitação) - taxa de variação média anual por referência ao mês m.

- AU.
- 5. Para efeitos da actualização tarifária prevista na presente cláusula, o Concessionário deve, fundamentadamente, informar o Concedente, com uma antecedência não inferior a 30 dias relativamente à data da produção de efeitos, da actualização pretendida.
- 6. No prazo de 15 dias a contar da recepção da proposta referida no número anterior, o Concedente pode, fundamentadamente, opor-se à actualização tarifária nos termos propostos, caso:
 - a) O Concessionário não observe o regime de actualização previsto na presente cláusula;
 - b) Existam razões de interesse público que obstem à actualização proposta.
- 7. Ocorrendo a situação prevista na alínea b) do número anterior, o Concessionário tem direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão nos termos previstos da Cláusula 7.ª.

Cláusula 14.ª

[Tarifas pela utilização da infra-estrutura e outros pagamentos]

- 1. As tarifas devidas pelo Concessionário pela utilização da infra-estrutura são apuradas de acordo com o Directório da Rede em vigor em cada momento.
- 2. Caso se verifique uma alteração estrutural ou metodológica da fórmula de cálculo das tarifas constantes dos Directórios da Rede, por referência ao Directório da Rede para 2010, o Concessionário pode, mediante autorização do Concedente, repercutir o efeito decorrente dessa alteração na actualização tarifária do ano a que respeita o Directório da Rede, sem que tal se repercuta na partilha de receitas a que alude a Cláusula 8.ª nos termos previstos no Anexo 6.
- 3. Para efeitos do número anterior, o Concessionário deve requerer ao



Concedente a respectiva autorização em simultâneo com a notificação prevista no n.º 5 da Cláusula 9.ª ou, se a alteração ao Directório da Rede for posterior a essa notificação, nos 15 dias subsequentes à divulgação da alteração.

- 4. Havendo actualização do tarifário nos termos da Cláusula 9.ª-A, a alteração das tarifas a que se refere o n.º 2 só pode ter lugar na medida em que exceda a diferença entre a actualização a que o Concessionário teria direito, nos termos da Cláusula 9.ª, e a actualização autorizada pelo Concedente, nos termos da Cláusula 9.ª-A.
- 5. No caso previsto no número anterior, a partilha de receitas prevista na Cláusula 8.ª é deduzida desse efeito nos termos previstos no Anexo 6.
- 6. Caso o mecanismo previsto nos números anteriores se revele insuficiente para assegurar a compensação do Concessionário decorrente do previsto no n.º 2, há lugar à reposição do equilíbrio financeiro nos termos da Cláusula 7.ª.

Cláusula 17.ª

[Manutenção do Material Circulante]

| 1. | |
|----|--|
| 2. | |
| | |
| 4 | |
| | |

- 5. O Concessionário poderá celebrar contratos com terceiros com vista à realização de publicidade no Material Circulante, em conformidade com a legislação aplicável, fazendo suas as receitas provenientes da celebração desses contratos.
- 6. (Anterior 11.º 7)



7. (Anterior n.º 8)

Cláusula 26.ª Iformação contabilística e financei

| | [Informação contabilística e financeira] |
|-----|--|
| 1. | |
| 2. | |
| 3. | |
| 4. | |
| 5. | |
| 6. | |
| 7. | |
| - | |
| | |
| 9. | *************************************** |
| 10. | |
| | Se os elementos constantes da decisão final da IGF ou, caso o Concessionário |
| | não concorde com a mesma, do parecer da empresa de auditoria referido no |
| | n.º 9, forem diversos dos apresentados pelo Concessionário, o Concedente |
| | ou o Concessionário, consoante aplicável, deverão, no prazo de 30 (trinta) |
| | dias após a notificação da decisão ou parecer, proceder ao pagamento dos |
| | montantes necessários para que seja efectuada uma correcta partilha das |
| | receitas de bilheteira nos termos estabelecidos no presente Contrato. |
| | best termos estabercentos no presente Contrato. |
| | Cláusula 34.ª |
| | |
| | [Resgate] |
| | A Concessão só pode ser resgatada, mediante comunicação escrita do |
| | Concedente, a partir de 30 de Junho de 2015. |
| 2. | |

All.

| 3. | |
|----|--|
| 4. | O Concedente assume ainda, perante os accionistas do Concessionário no |
| | momento do resgate e sem duplicação com o previsto no número anterior, o |
| | dever de os compensar por um montante que resulte da actualização, para a |
| | data de resgate, dos montantes previstos no Modelo Financeiro, a título de |
| | pagamento de dividendos a accionistas, desde a data do resgate até à data |
| | do termo deste contrato, previsto no n.º 1 da Cláusula 4.ª, deduzidos de |
| | quaisquer pagamentos efectuados aos accionistas no ano em que ocorra o |
| | resgate. |
| 5. | |
| 6. | |
| 7. | |
| | |

Cláusula 37.ª

[Penalidades por mora ou cumprimento defeituoso]

- 1. O incumprimento de qualquer das obrigações decorrentes do presente contrato pelo Concessionário determina a aplicação de penalidades, fixadas em função da gravidade da infracção, dentro dos seguintes montantes:
 - (i) entre um mínimo de Euro 2.739,00 (dois mil, setecentos e trinta e nove euros) e um máximo de Euro 27.398,00 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e oito euros), pela violação de obrigações previstas no presente contrato e seus anexos que não se enquadrem nas alíneas seguintes;
 - (ii) entre um mínimo de Euro 2.739,00 (dois mil, setecentos e trinta e nove euros) e um máximo de Euro 54.798,00 (cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e oito euros) pela violação da obrigação de prestação de informações e disponibilização de elementos ao



- Concedente e de outras obrigações de carácter meramente administrativo ou procedimental;
- (iii) entre um mínimo de Euro 27.398,00 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e oito euros) e um máximo de Euro 109.595,00 (cento e nove mil, quinhentos e noventa e cinco euros) pela violação das obrigações relativas à manutenção dos bens afectos à Concessão;
- (iv) entre um mínimo de Euro 27.398,00 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e oito euros) e um máximo de Euro 547.977,00 (quinhentos e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e sete euros) pela violação das obrigações relativas à segurança dos passageiros ou pela ocorrência de qualquer das situações referidas n.º 4 da Cláusula 36.ª.

| 2. | |
|----|---|
| 3. | ••••••••••••••••••••••••••••••••••••••• |
| 4. | |
| 5. | |
| 6. | |
| 7. | |
| 8. | |
| | |

Cláusula 41.ª

[Caução]

1. O Concedente poderá accionar total ou parcialmente a garantia bancária emitida, em seu benefício, pela CAIXA DE AFORROS DE VIGO, OURENSE E PONTEVEDRA (CAIXANOVA) com o n.º 131/2006, ou outra que a substitua, nos termos do Acordo Modificativo, sempre que se verifique incumprimento de qualquer das obrigações de natureza pecuniária do Concessionário ou para ressarcimento de despesas em que o Concedente incorra por conta daquele.



2. O Concedente poderá, designadamente, accionar a garantia bancária a que se refere o número anterior sempre que o Concessionário, interpelado para o efeito, não proceda ao pagamento, no prazo que lhe seja fixado, i) das quantias que sejam devidas ao Concedente ao abrigo da Cláusula 4.º-A e/ou da Cláusula 8.ª, ii) das penalidades e indemnizações que lhe sejam impostas nos termos do n.º 6 da Cláusula 23.ª, da Cláusula 37.ª e da Cláusula 40.ª, iii) de prémios de seguros obrigatórios, iv) de rendas de contratos de locação operacional ou outra estrutura alternativa ou de figuras contratuais afins e v) despesas que o Concedente incorra, nos termos do Contrato de Concessão, para corrigir uma situação de incumprimento imputável ao Concessionário.

3.

Cláusula 49.ª

(Comunicações)

1. Quaisquer comunicações entre as Partes relativas ao presente contrato deverão ser efectuadas através de i) entrega em mão por protocolo; ii) carta registada com aviso de recepção; iii) telefax; ou iv) correio electrónico (nos dois últimos casos com confirmação por carta registada, com aviso de recepção), endereçadas para as seguintes moradas ou números, salvo se, entretanto, o destinatário tiver indicado ao remetente, nos termos da presente cláusula, um endereço ou número diferente para esse fim, que passará a ser aplicável:

CONCEDENTE:

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Inspecção Geral das Finanças



Rua Angelina Vidal, 41 1199-005 LISBOA

Fax: 21 8162573

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres IMTT, IP

Av. das Forças Armadas n.º 40

1649-022 Lisboa

Fax: 21 793 92 56

CONCESSIONARIO:

Estação do Pragal - Porta 23 2805-333 Almada

Fax: 21 1066399

| 2. | |
|-----|--|
| | |
| ^ | |
| ٠. | |
| ·/· | |
| | |
| | |

Cláusula 3.4

(Aditamento ao Contrato de Concessão)

São aditadas ao Contrato de Concessão as Cláusula 4.ª-A e 9.ª - A, que têm a seguinte redacção:

«Cláusula 4.ª - A

(Contrapartida em caso de não denúncia)

 Caso não seja usada a faculdade de denúncia prevista na cláusula anterior, o Concedente tem direito a receber do Concessionário, até 31 de

AND

Dezembro do respectivo ano, como contrapartida anual da concessão:

- a) Em 2017 965.911,88 euros;
- b) Em 2018 1.233.469,98 euros;
- c) Em 2019 1.428.983,53 euros.
- Os montantes referidos no número anterior estão expressos a preços de Dezembro de 2010, devendo ser actualizados para a respectiva data de pagamento de acordo com o IPC verificado no mês imediatamente anterior ao seu pagamento.
- 3. Se a denúncia do Contrato de Concessão produzir efeitos antes do termo do respectivo ano civil, o valor previsto no n.º 1 para o ano correspondente será reduzido proporcionalmente aos meses de vigência do referido contrato nesse mesmo ano.
- Ocorrendo a situação prevista no número anterior, o pagamento do respectivo valor deve ser efectuado pelo Concessionário ao Concedente até ao termo da vigência do Contrato de Concessão.
- Os pagamentos previstos nos números anteriores devem ser efectuados à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

Cláusula 9.ª - A

(Regime tarifário facultativo)

- Sem prejuízo no disposto da cláusula anterior, o Concessionário pode, mediante autorização prévia do Concedente, aumentar, em cada ano civil, o tarifário até ao limite definido para os restantes operadores de transportes da Área Metropolitana de Lisboa.
- Para efeitos do disposto no número anterior, a BTM a considerar é a que se encontra em vigor no momento anterior à data da actualização pretendida.

Sul

- Para efeitos da actualização tarifária prevista nos números anteriores, o
 Concessionário deve apresentar junto do IMTT, IP, o respectivo
 requerimento, indicando a data a partir da qual a actualização produzirá
 os seus efeitos.
- 4. O Concedente deve, no prazo de 20 dias a contar da recepção do requerimento previsto no número anterior, pronunciar-se sobre o pedido apresentado, considerando-se o mesmo aprovado caso não se pronuncie dentro desse prazo.
- 5. O acréscimo de receitas referentes ao serviço ferroviário decorrente da aplicação da presente cláusula é partilhado entre o Concessionário e o Concedente, nos termos previstos na cláusula 8.ª.»

Cláusula 4.4

(Cláusula revogatória)

São revogadas as seguintes disposições do Contrato de Concessão:

- a) N.º 8 da Cláusula 2.ª;
- b) N.05 3 a 6 da Cláusula 5.ª;
- c) N.ºs 3 a 7 da Cláusula 6.ª;
- d) N.º 7 da Cláusula 7.º;
- e) N.ºs 6 e 9 da Cláusula 17.ª;
- f) Cláusula 18.a;
- g) N.º 8 da Cláusula 34.ª;
- h) Alínea l) do n.º 4 da Cláusula 36.ª;
- i) N.º 4 da Cláusula 41.ª.



Cláusula 5.ª

(Anexos)

- Os Anexos 3, 5, 6, 7, 13 e 14 ao Contrato de Concessão consideram-se para todos os efeitos substituídos, respectivamente, pelos Anexos I a VI ao presente acordo.
- 2. É igualmente anexa ao presente acordo, como Anexo VII, a versão consolidada do clausulado do Contrato de Concessão, incorporando as alterações decorrentes das cláusulas anteriores.

Cláusula 6.ª

(Acordo integral)

- O presente acordo e respectivos anexos traduzem tudo o que foi acordado e entendido entre as Partes relativamente às matérias aí previstas.
- As modificações ao Contrato de Concessão introduzidas por este acordo ficam a fazer dele parte integrante, mantendo-se a parte inalterada do referido Contrato de Concessão em pleno vigor.

Cláusula 7.ª

(Substituição de garantia bancária)

- 1. Para os efeitos da Cláusula 41.ª do Contrato de Concessão, o Concessionário obriga-se a entregar ao Concedente, até 31 de Outubro de 2011, (i) aditamento à garantia bancária actualmente em vigor que assegure a respectiva prorrogação até 31 de Dezembro de 2020 ou (ii) nova garantia bancária, a emitir por instituição de crédito com sede em Portugal, nos mesmos termos e condições da garantia actualmente em vigor e válida até 31 de Dezembro de 2020.
- 2. O Concedente pode, fundamentadamente, recusar-se a aceitar o aditamento



ou a nova garantia bancária a que se refere o número anterior, exigindo, no prazo adicional de 15 dias, a entrega de outra garantia, válida até 31 de Dezembro de 2020 e emitida nos mesmos termos e condições da garantia actualmente em vigor.

 A inobservância pelo Concessionário da obrigação a que se referem os números anteriores é para todos os efeitos havida como incumprimento substancial do Contrato de Concessão.

Cláusula 8.ª

(Actualização tarifária para 2011)

Para efeitos da actualização tarifária para o ano de 2011, a qual deve observar o regime previsto nas Cláusulas 9.ª e 9.ª – A do Contrato de Concessão na redacção introduzida pelo presente Acordo, e com vista a que a mesma produza efeitos no dia 1 de Janeiro desse ano, o Concessionário deve proceder à comunicação prevista no n.º 5 da Cláusula 9.ª no prazo de 8 (oito) dias a contar da assinatura do presente acordo.

Cláusula 9.ª

(Partilha de receitas e alteração das tarifas pela utilização da infra-estrutura)

- 1. A partilha de receitas relativamente ao exercício de 2010 segue o regime contratual vigente até 31 de Dezembro de 2010, aplicando-se os n.ºs 3 a 7 da Cláusula 6.ª do Contrato de Concessão, na redacção anterior ao presente acordo.
- 2. O montante devido pelo Concessionário em relação com a variação anual da tarifa ponderada por prestação dos serviços essenciais de utilização da infraestrutura, por referência ao ano de 2010, será apurado de acordo com o disposto na Cláusula 14.ª do Contrato de Concessão, na redacção anterior ao

Lev

presente acordo.

- 3. À liquidação e ao pagamento do montante a que se refere o número anterior aplicam-se o procedimento e as formalidades relativos à partilha de receitas, nos termos do n.º 1.
- 4. As Cláusulas 8.ª e 14.ª do Contrato de Concessão na redacção dada pelo presente acordo apenas são aplicáveis, respectivamente, aos factos geradores de receita e a alteração extraordinária de tarifas constantes dos Directórios da Rede que produzam efeitos após 1 de Janeiro de 2011.

Cláusula 10.ª

(Lei aplicável)

O presente acordo rege-se pela lei portuguesa.

Cláusula 11.ª

(Produção de efeitos)

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 8.ª, o presente acordo produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2011.

Feito em três exemplares originais, ficando dois na posse do CONCEDENTE e outro na posse do CONCESSIONÁRIO.

PELO CONCEDENTE

Assinatura:

LOCAL E DATA: __

29 Dez 2010

PELO CONCESSIONÁRIO

ASSINATURA:

LOCAL E DATA:

49 de 2010